TC 006.014/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE.

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53; AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.538.270/0001-13; Otávio Fernando Gomes Porto, CPF 031.243.244-55; Leonardo Menezes de Sá, CPF 026.803.624-11.

Advogado ou **Procurador**: Dias, Rezende & Alencar advogados associados, CNPJ 10.724.104/0001-00 (peça 19).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, prefeito municipal de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 9/2006 (Siafi 571899), cujo objeto era a "Reconstrução de 4 pontes e 6 passagens molhadas" no referido município, conforme plano de trabalho constante da peça 1, p. 77-87.

2. O valor pactuado para a execução do convênio, assinado em 6/11/2006, foi R$ 1.033.855,61, sendo R$ 1.000.000,00 do concedente e R$ 33.855,61 de contrapartida do convenente. A vigência original do repasse compreendia 180 dias a partir da publicação no DOU, que ocorreu em 7/11/2006 (peça 1, p. 103-117). Posteriormente, mediante o Primeiro Termo de Prorrogação, a vigência do convênio foi prorrogada de ofício até 1°/11/2007 (peça 1, p. 153).

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados para a conta corrente da Prefeitura de Palmeirina/PE por meio das Ordens Bancárias 2006OB901992, de 8/11/2006, e 2007OB901543, de 21/6/2007, cada uma delas no valor de R$ 500.000,00 (peça 1, p. 123-125 e 169-171).

4. O Relatório de Inspeção 4/2010, de 12/1/2010 (peça 2, p. 107-125), da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Sedec/MI), resultante de vistoria in loco realizada no objeto do convênio no dia 15/12/2009, concluiu que: "as obras foram executadas, atingindo o benefício social esperado e estando em funcionamento. Logo, consideramos o percentual de meta física executada de 100%".

5. Após análise contábil-financeira, foi emitida a Informação Financeira 232/2010, de 14/7/2010 (peça 2, p. 139-145), sugerindo notificar o convenente para recolher o valor de R$ 19.799,55, sendo R$ 15.558,92 de rendimentos financeiros e R$ 4.240,63 de recursos federais, "ambos onerados como contrapartida", atualizados monetariamente.

6. Realizada a devida notificação ao agente responsável, ante o não saneamento da irregularidade, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Integração Nacional (CGCONV) emitiu o Parecer Financeiro 703/2010, de 20/10/2010 (peça 2, p. 177-185), no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57989978.

qual foi proposta a aprovação parcial da prestação de contas, no valor de R$ 1.009.621,19, e a instauração da tomada de contas especial, no valor de R$ 19.799,55.

7. Foi então instaurada a TCE 14/2011 (peça 2, p. 203-211), e o respectivo valor foi registrado na conta "Diversos Responsáveis", mediante 2011NL000026, de 7/2/2011 (peça 2, p. 201). O processo de TCE foi encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU), tendo sido devolvido para arquivamento, pois os valores dos débitos apurados, atualizados monetariamente até janeiro de 2013, não alcançavam o valor mínimo de R$ 75.000,00, estabelecido no inciso I do artigo 6º da IN-TCU 71/2012, então vigente (peça 2, p. 213-229).

8. Em paralelo, o Tribunal emitiu o Acórdão 4.193/2012-TCU-1ª Câmara, de 17/7/2012, que tratou da Representação TC 037.678/2011-6, originada no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), a qual apontava irregularidades e a ocorrência de excessos na execução das obras do convênio em tela (peça 3, p. 22-33). Houve análise do caso pela Sedec/MI, que se manifestou por meio do Parecer Técnico 74/2012, de 13/9/12 (peça 3, p. 36-38), concluindo por ratificar as conclusões do Relatório de Inspeção 4/2010, de 12/1/2010 (peça 2, p. 107-125).

9. Em 12/11/2012 (peça 3, p. 42), a CGU encaminhou o Relatório de Demandas Especiais 000215.000745/2008-19, de 16/8/2012, referente ao município de Palmeirina/PE (peça 3, p. 44-131; e peça 4, p. 1-88), apontando irregularidades nas obras do convênio em estudo (peça 4, p. 13-15 e p. 69-73). Esse relatório também foi analisado pela Sedec, que emitiu a Análise Técnica 8/2013, de 27/2/2013 (peça 4, p. 105-121), na qual se conclui que:

> [...] as obras objeto do convênio nº 0009/2006-MI foram executadas sem que tenham sido apresentado, até o momento, subsídios técnicos adequados que demonstrassem a boa e regular aplicação dos recursos [...] ficou evidente que os projetos apresentados não correspondem às obras executadas [...] esse fato, no nosso entendimento, configura por si só a má utilização dos recursos públicos [...] conforme apurado na análise, concluímos que o dano ao erário tecnicamente mensurável nesse momento é então de R$ 398.405,44 [...] como o processo já se encontra com Tomada de Contas Especial instaurada, uma vez que esta Pasta já buscou anteriormente, sem sucesso, o ressarcimento de R$ 19.799,55, tendo sido esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário, sugere-se, por agora, apenas que seja reconsiderado o valor da glosa, incluindo-se também a glosa técnica no valor de R$ 398.405,44, dando-se continuidade ao processo de Tomada de Contas Especial [...]

10. Após efetuada reanálise contábil-financeira e emissão da Informação Financeira 74/2013/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 28/5/2013 (peça 4, p. 151-154), foi sugerido notificar o convenente para recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 876.713,79, "já atualizado monetariamente e acrescido de juros legais".

11. Um vez concluída a análise da prestação de contas do convênio e exauridas as providências cabíveis, inclusive a devida notificação do responsável e do prefeito sucessor, mediante os Ofícios 514 e 515/2013, de 28/5/2013 (peça 4, p. 155-173), e ante o não saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU, a CGCONV emitiu o Parecer Financeiro 201/2013/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 26/7/13 (peça 4, p. 175-180), no qual sugeriu a "aprovação parcial da Prestação de Contas, no valor de R$ 628.503,65, instauração da Tomada de Contas Especial, no valor de R$ 407.864,32, e suspensão do registro de inadimplência efetiva no SIAFI, tendo em vista que o município contava com outro administrador que não o faltoso".

12. Finalmente, a Secretaria Executiva do MI elaborou, em 29/10/2013, o Relatório de TCE 8/2013, que concluiu pela responsabilização do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito municipal de Palmeirina/PE durante a gestão 2005-2008, pelo dano ao Erário no valor histórico de R$ 407.864,32, em virtude da "irregularidade na execução física do objeto" (peça 4, p. 197-201), conforme detalhado no quadro a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57989978.

Origem do débito	Valor original (R$)	Data de referência
Glosa técnica 38,5389 %	385.358,88	21/06/2007
Recursos federais onerados como contrapartida	6.946,52	21/06/2007
Rendimentos Financeiros	15.558,92	04/04/2008
Total	**407.864,32**	

13. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1.809/2013 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 208-213). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Integração Nacional, interino, para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 4, p. 222.

14. Autuada a TCE neste Tribunal, foi realizada a citação do responsável, o Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito municipal, conforme proposto na instrução constante da peça 7 e detalhado no Ofício 0781/2017-TCU/SECEX-PE, de 23/5/2017 (peça 13). Por meio de seus procuradores, o responsável, após solicitação de prorrogação de prazo, apresentou as alegações de defesa que integram a peça 18 dos autos.

EXAME TÉCNICO

15. Antes de adentrar na análise da defesa apresentada, cabe, preliminarmente, destacar que a citação fundamentou-se na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 9/2006, especificando como conduta do responsável a execução apenas parcial do objeto avençado, bem como aplicação apenas parcial da contrapartida pactuada, em desobediência às alíneas "a" e "b" do Item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio.

16. A princípio não há nenhuma incoerência na motivação da citação, no entanto, ao se buscar um detalhamento das causas da execução parcial do objeto, conforme pareceres e análises técnicas do órgão concedente, percebe-se que outros agentes figuram como possíveis responsáveis solidários ao ex-prefeito, mas que não foram citados nos presentes autos, na forma demonstrada nos parágrafos a seguir.

17. A primeira parcela do total do débito apurado decorre de glosa técnica no valor de R$ 385.358,88, apurado conforme descrito na Análise Técnica 8/2013, de 27/2/2013 (peça 4, p. 105-121), elaborada pela Sedec/MI. O quadro abaixo detalha cada um dos componentes da referida glosa técnica:

Detalhamento do débito	Valor
Superfaturamento apurado na construção das pontes nas localidades de Sítio Fleixeira-Inhumas, Sítio Coités e Sítio Espinheiro, conforme apontado no Relatório de Demandas Especiais 000215.000745/2008-19, elaborado pela CGU em 16/8/2012 (peça 4, p. 71-73) e na Análise Técnica 8/2013, de 27/2/2013 (peça 4, p. 105-121).	R$ 117.132,62
Superfaturamento apurado na construção da passagem molhada na localidade Palmeirina para Boa Vista, conforme apontado na Tabela 1 da Análise Técnica 8/2013, de 27/2/2013 (peça 4, p. 105-121).	R$ 15.479,66
Superfaturamento apurado na construção da passagem molhada na localidade Sítio Mourão, conforme apontado na Tabela 2 da Análise Técnica 8/2013, de 27/2/2013 (peça 4, p. 105-121).	R$ 7.704,50
Dano decorrente da destruição da ponte localizada no Sítio Jacaré, que não apresentou a durabilidade e a funcionalidade esperadas,	R$ 258.088,66

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57989978.

tendo sido destruída por enchente depois de passados menos de três anos de sua execução, conforme apontado na Análise Técnica 8/2013, de 27/2/2013 (peça 4, p. 105-121).	
Total [recursos federais: 96,73% / contrapartida: 3,27%]	R$ 398.405,44
Subtotal [recursos federais: 96,73%]	**R$ 385.358,88**

18. Vê-se que, em havendo superfaturamento decorrente da execução de serviços em quantitativos inferiores aos previstos contratualmente, é preciso avaliar, além da responsabilidade do ex-prefeito municipal, o benefício indevido auferido pela empresa contratada, assim como a conduta dos fiscais e dos responsáveis técnicos pela execução das obras. De maneira análoga, relativamente ao dano decorrente da ponte que não apresentou a durabilidade e a funcionalidade esperadas, há que se avaliar a responsabilidade da contratada, a quem competia utilizar materiais e técnicas adequadas de construção, bem como a conduta dos técnicos envolvidos na elaboração do projeto, na fiscalização e na execução da obra.

19. Neste contexto, surgem como responsáveis a serem citados nos presentes autos, solidariamente com o ex-prefeito municipal, a empresa AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda., contratada para a execução dos serviços conforme documentos constantes da peça 2, p. 53 e p. 63-67, e o Senhor Leonardo Menezes de Sá, engenheiro civil e responsável técnico pelo projeto e pela fiscalização das obras, conforme descrito na Análise Técnica 8/2013, de 27/2/2013 (peça 4, p. 115), que faz referência ao Laudo de Auditoria elaborado por equipe do TCE-PE, constante da peça 1 do TC 037.678/2011-6.

20. Ademais, cabe a citação do Senhor Otávio Fernando Gomes Porto, responsável técnico pela execução dos serviços e integrante do quadro societário da empresa contratada à época dos fatos tratados na presente TCE, conforme evidenciado no termo de recebimento das obras, constante da peça 2, p. 53 e nas consultas aos cadastros nacionais das pessoas físicas e jurídicas, constantes da peça 20.

21. Dessa forma, é importante que se avaliem as condutas dos técnicos acima indicados, uma vez que, segundo análises e laudos técnicos elaborados pela Sedec/MI, pela CGU e pelo TCE-PE, já mencionados anteriormente nesta instrução, houve redução de quantitativos de serviços no decorrer da execução da obra, ocasionando o superfaturamento, além de alteração na estrutura da ponte construída na localidade Sítio Jacaré (posteriormente destruída), sem o devido detalhamento dos cálculos estruturais, tendo por base apenas a "intuição" e a "experiência" do responsável técnico pelo projeto e fiscal das obras (peça 4, p. 115).

22. Concluída a avaliação da responsabilidade pela parcela do débito referente à glosa técnica, cabe comentar que as demais parcelas, relativas às repercussões da glosa técnica na aplicação da contrapartida e à aplicação dos rendimentos auferidos no mercado financeiro na execução do objeto, são de responsabilidade do ex-prefeito municipal, não sendo passíveis de imputação à empresa contratada e aos responsáveis técnicos acima referenciados.

23. Acerca destas parcelas do débito, cabe comentar que será adotada a sistemática de cálculo descrita no Parecer Financeiro 201/2013/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, constante da peça 4, p. 175-179, que deduz dos rendimentos financeiros auferidos (R$ 15.558,92), o percentual relativo à glosa técnica, no total de R$ 5.995,77. Apresenta-se, no quadro abaixo, o detalhamento dos valores a serem utilizados na citação dos responsáveis:

Origem do débito	Valor original (R$)	Data de referência
Glosa técnica 38,5389 %	385.358,88	21/06/2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57989978.

Recursos federais onerados como contrapartida	6.946,52	21/06/2007
Rendimentos Financeiros	15.558,92	04/04/2008
Crédito relativo aos rendimentos financeiros (utilizados) proporcionais à glosa (38,5389%)	- 5.995,77	04/04/2008
Total	**401.868,55**	

CONCLUSÃO

24. Avaliada a citação promovida mediante Ofício 0781/2017-TCU/SECEX-PE, de 23/5/2017 (peça 13), tendo por fundamento a execução parcial do objeto do convênio, constatou-se que a responsabilidade pelas parcelas de maior impacto financeiro no débito, quais sejam, o superfaturamento e a execução de obra com durabilidade e funcionalidade comprometidas, deve ser atribuída não somente ao ex-prefeito municipal, mas também à empresa contratada e aos responsáveis técnicos pelo projeto, fiscalização e execução das obras.

25. Dessa forma, antes de analisar as alegações de defesa já acostadas aos autos, faz-se necessário realizar nova citação, com a especificação da ocorrência e das condutas de cada um dos responsáveis, conforme proposto abaixo.

26. Ademais, mostra-se importante incorporar aos presentes autos a peça 1 do TC 037.678/2011-6, contendo Laudo de Auditoria elaborado por equipe do TCE-PE. O mencionado documento é referenciado na Análise Técnica 8/2013, de 27/2/2013 (peça 4, p. 105-121), mas sua cópia não consta dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) incorporar aos presentes autos a peça 1 do TC 037.678/2011-6;

b) realizar a citação dos responsáveis a seguir arrolados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em virtude das ocorrências, condutas e evidências abaixo especificadas, ressaltando-se que, em havendo a condenação pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Ministério da Integração ao município de Palmeirina, no estado de Pernambuco, para execução do Convênio 9/2006 (Siafi 571899), cujo objeto era a "Reconstrução de 4 pontes e 6 passagens molhadas".

Detalhamento do Débito (Parte 1)			
Valor Original (R$)	**Descrição**	**Natureza**	**Data**
385.358,88	Glosa técnica	Débito	21/06/2007
Valor atualizado até o dia 24/8/2017: R$ 701.353,16 (peça 20, p. 5)			

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, prefeito municipal de Palmeirina nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, signatário do Convênio 9/2006 (Siafi 571899) e responsável pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional, solidariamente com: AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.538.270/0001-13; empresa contratada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57989978.

para a execução dos serviços objeto do convênio; Otávio Fernando Gomes Porto, CPF 031.243.244-55, responsável técnico pela execução dos serviços e integrante do quadro societário da empresa; Leonardo Menezes de Sá, CPF 026.803.624-11, responsável técnico pelo projeto e pela fiscalização das obras realizadas com recursos do convênio.

Condutas:

Severino Eudson Catão Ferreira: autorizar pagamentos e prestar contas de serviços superfaturados, executados em quantitativos inferiores aos previstos contratualmente, caracterizando a execução parcial do objeto do convênio; autorizar pagamentos e prestar contas de serviços executados sem respaldo em projetos e cálculos técnicos de engenharia, comprometendo a durabilidade e a funcionalidade da ponte localizada no Sítio Jacaré, destruída depois de passados menos de três anos de sua execução, concorrendo para o descumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais e legais: Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93; Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62, 63 e 64; e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 6º, inciso IX, 7º, 66, 67, 69 e 70.

AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda., por meio de seu representante legal: receber pagamentos por serviços superfaturados, executados em quantitativos inferiores aos previstos contratualmente; receber pagamentos por serviços executados sem respaldo em projetos e cálculos técnicos de engenharia, comprometendo a durabilidade e a funcionalidade da ponte localizada no Sítio Jacaré, destruída depois de passados menos de três anos de sua execução, concorrendo para o descumprimento dos seguintes dispositivos legais: Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63; e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 6º, inciso IX, 7º, 66, 68, 69 e 70.

Otávio Fernando Gomes Porto: supervisionar e autorizar a execução de serviços superfaturados, em quantitativos inferiores aos previstos contratualmente; supervisionar e autorizar a execução de serviços sem respaldo em projetos e cálculos técnicos de engenharia, comprometendo a durabilidade e a funcionalidade da ponte localizada no Sítio Jacaré, destruída depois de passados menos de três anos de sua execução, concorrendo para o descumprimento dos seguintes dispositivos legais: Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63; e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 6º, inciso IX, 7º, 66, 68, 69 e 70.

Leonardo Menezes de Sá: elaborar projetos de engenharia sem respaldo em estudos técnicos preliminares, tais como levantamento topográfico, cálculo hidrológico e sondagens; fiscalizar e autorizar a execução de serviços superfaturados, em quantitativos inferiores aos previstos contratualmente; fiscalizar e autorizar a execução de serviços dimensionados de acordo com sua "intuição" e "experiência", sem respaldo em projetos e cálculos técnicos de engenharia, comprometendo a durabilidade e a funcionalidade da ponte localizada no Sítio Jacaré, destruída depois de passados menos de três anos de sua execução, concorrendo para o descumprimento dos seguintes dispositivos legais: Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63; e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 6º, inciso IX, 7º, 66, 67, 69 e 70.

Evidências: Relatório de Demandas Especiais 000215.000745/2008-19, de 16/8/2012 (peça 3, p. 44-131; peça 4, p. 1-88); Análise Técnica 8/2013, de 27/2/2013 (peça 4, p. 105-121); Parecer Financeiro 201/2013/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 26/7/2013 (peça 4, p. 175-180); Relatório de TCE 8/2013 (peça 4, p. 197-201); Relatório e Certificado de Auditoria 1.809/2013 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 208-213).

Detalhamento do Débito (Parte 2)			
Valor Original (R$)	**Descrição**	**Natureza**	**Data**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57989978.

6.946,52	Recursos federais onerados como contrapartida	Débito	21/06/2007
15.558,92	Rendimentos Financeiros	Débito	04/04/2008
- 5.995,77	Crédito relativo aos rendimentos financeiros (utilizados) proporcionais à glosa técnica	Crédito	04/04/2008
Valor atualizado até o dia 24/8/2017: R$ 29.351,81 (peça 20, p. 6-7)			

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, prefeito municipal de Palmeirina nas gestões 2005-2008 e 2009-2012; signatário do Convênio 9/2006 (Siafi 571899) e responsável pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional.

Conduta: não aplicar a integralidade dos rendimentos financeiros auferidos e a contrapartida pactuada no objeto do convênio, concorrendo para o descumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais e legais: Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93.

Evidências: Parecer Financeiro 201/2013/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 26/7/2013 (peça 4, p. 175-180); Relatório de TCE 8/2013 (peça 4, p. 197-201); Relatório e Certificado de Auditoria 1.809/2013 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 208-213).

Secex-PE, 2ª Diretoria, 24/8/2017.
(Assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57989978.

ANEXO

Matriz de Responsabilização

Ocorrência/ Irregularidade	Responsáveis	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Ministério da Integração ao município de Palmeirina, no estado de Pernambuco, para execução do Convênio 9/2006 (Siafi 571899), cujo objeto era a "Reconstrução de 4 pontes e 6 passagens molhadas".	Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53.	Prefeito municipal de Palmeirina nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.	**Severino Eudson Catão Ferreira:** a) autorizar pagamentos e prestar contas de serviços superfaturados, executados em quantitativos inferiores aos previstos contratualmente, caracterizando a execução parcial do objeto do convênio; autorizar pagamentos e prestar contas de serviços executados sem respaldo em projetos e cálculos técnicos de engenharia, comprometendo a durabilidade e a funcionalidade da ponte localizada no Sítio Jacaré, destruída depois de passados menos de três anos de sua execução, concorrendo para o descumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais e legais: Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93; Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62, 63 e 64; e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 6º, inciso IX, 7º, 66, 67, 69 e 70. b) não aplicar a integralidade dos rendimentos financeiros auferidos e a contrapartida pactuada no objeto do convênio, concorrendo para o descumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais e legais: Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93.	As condutas descritas impediram a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados na execução do objeto do convênio.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
	AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.538.270/0001-13.	Empresa contratada para a execução dos serviços objeto do convênio.	**AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda., por meio de seu representante legal:** receber pagamentos por serviços superfaturados, executados em quantitativos inferiores aos previstos contratualmente; receber pagamentos por serviços executados sem respaldo em projetos e cálculos técnicos de engenharia, comprometendo a durabilidade e a funcionalidade da ponte localizada no Sítio Jacaré,		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57989978.

			destruída depois de passados menos de três anos de sua execução, concorrendo para o descumprimento dos seguintes dispositivos legais: Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63; e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 6º, inciso IX, 7º, 66, 68, 69 e 70.		
	Otávio Fernando Gomes Porto, CPF 031.243.244-55.	Responsável técnico pela execução dos serviços e integrante do quadro societário da empresa.	**Otávio Fernando Gomes Porto:** supervisionar e autorizar a execução de serviços superfaturados, em quantitativos inferiores aos previstos contratualmente; supervisionar e autorizar a execução de serviços sem respaldo em projetos e cálculos técnicos de engenharia, comprometendo a durabilidade e a funcionalidade da ponte localizada no Sítio Jacaré, destruída depois de passados menos de três anos de sua execução, concorrendo para o descumprimento dos seguintes dispositivos legais: Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63; e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 6º, inciso IX, 7º, 66, 68, 69 e 70.		
	Leonardo Menezes de Sá, CPF 026.803.624-11.	Responsável técnico pelo projeto e pela fiscalização das obras realizadas com recursos do convênio.	**Leonardo Menezes de Sá:** elaborar projetos de engenharia sem respaldo em estudos técnicos preliminares, tais como levantamento topográfico, cálculo hidrológico e sondagens; fiscalizar e autorizar a execução de serviços superfaturados, em quantitativos inferiores aos previstos contratualmente; fiscalizar e autorizar a execução de serviços dimensionados de acordo com sua "intuição" e "experiência", sem respaldo em projetos e cálculos técnicos de engenharia, comprometendo a durabilidade e a funcionalidade da ponte localizada no Sítio Jacaré, destruída depois de passados menos de três anos de sua execução, concorrendo para o descumprimento dos seguintes dispositivos legais: Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63; e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 6º, inciso IX, 7º, 66, 67, 69 e 70.		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57989978.